

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 03/05/2000



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 03/05/2000
Assessoria de Plenário

Ataúcio
Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PL 1252/2000

PROJETO DE LEI Nº
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

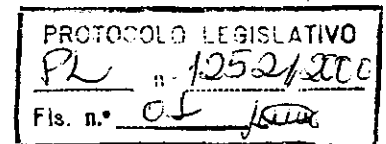
Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação anual da declaração de bens no Diário Oficial do Distrito Federal para os servidores que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. É obrigatória a publicação anual no Diário Oficial do Distrito Federal da declaração de bens para os ocupantes do primeiro escalão nos cargos efetivos, de natureza especial, empregos ou funções de confiança na administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Governo do Distrito Federal, assim discriminados:

I – Poder Executivo:

- a) Governador e Vice-Governador
- b) Secretários, Subsecretários e Secretários-Adjunto de Estado;
- c) Presidentes de empresas públicas;
- d) Diretores de fundações; e
- e) Procurador-Geral do Distrito Federal.



II – Poder Legislativo:

- a) Deputados Distritais; e
- b) Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

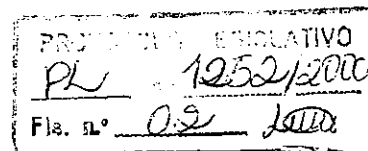
Parágrafo único. A declaração de bens será a mesma discriminada na declaração de imposto de renda da pessoa física e deverá ser publicada até 15 (quinze) dias após o encerramento do prazo de entrega na Receita Federal.

Art. 2º. A não apresentação por parte das autoridades listadas no presente estatuto legal da declaração de bens atualizada e, conseqüentemente, sua não publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, por ocasião da posse, implicará a não realização do ato ou sua nulidade se celebrado sem esses requisitos essenciais.

Parágrafo único. Os que na data da publicação desta Lei ocupam cargos ou funções previstos no art. 1º, apresentarão a sua respectiva declaração de bens, com a devida publicação no DODF, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A Constituição Federal dispõe sobre os atos da administração pública no seu art. 37, inciso I, *in verbis*:

“**Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (*grifo nosso*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II -

Também a Lei Orgânica contempla a matéria no seu art. 19, inciso I, reproduzindo o texto constitucional, “*in verbis*”:

“**Art. 19.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, m



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;”

Com a aprovação do presente Projeto de Lei daremos mais um passo importante na moralização do exercício das atividades públicas. Os jornais, revistas e canais de televisão têm veiculado fartamente os inúmeros casos de corrupção de autoridades públicas federais, estaduais e municipais que se aproveitam do cargo ou função que ocupam para dilapidarem o patrimônio público em benefício próprio. Mediante negociatas, propinas e contratos superfaturados, esses agentes públicos imbuídos de má fé obtêm ganhos fraudulentos aumentando sobremaneira seu patrimônio pessoal as custas do dinheiro da nação.

Com a obrigatoriedade da apresentação e publicação anual no DODF da declaração de bens dos servidores que ocupam os cargos chaves da administração pública do Governo do Distrito Federal, teremos uma maior transparência da evolução patrimonial dessas autoridades e, conseqüentemente, a inibição da prática de atos caracterizados por improbidade administrativa e dano ao erário. Estaremos também cumprindo o que determina a Carta Magna da nação no que concerne a consecução dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade nos atos do agente público.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões em,

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1252/2000
Fls. n.º 03


Deputado Rodrigo Rollemberg.